LEI MUNICIPAL Nº 2779 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

EMENTA: "INSTITUI O SERVIÇO E COLETA DE PEQUENAS CARGAS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, DENOMINADO MOTO-FRETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de entrega e coleta de pequenas cargas, mediante utilização de motocicletas, denominado moto-frete, que passa a ser regido pelas disposições previstas nesta Lei.

Art. 2º- O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço por meio de frota própria ou não, mediante prévia autorização e licença, nas condições estabelecidas nesta Lei e nos atos normativos dela decorrentes.

Art. 3º - À pessoa jurídica, constituída na forma desta Lei para a exploração do serviço de moto-frete, será outorgado Termo de Credenciamento, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único – A autorização para executar o serviço, no caso previsto no *caput* deste artigo, compreende a expedição do Termo de Credenciamento e da Licença de Moto-Frete.

Art. 4º - O credenciamento da pessoa jurídica, nos termos do art. 3º desta Lei, está sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo Órgão competente da Administração Pública Municipal.

I – dispor de sede no Município de Barra do Piraí;

II – estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM;

III – estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

IV – apresentar os seguintes documentos:

a) certidão negativa de débito da Receita Federal;

b) certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) certidão negativa de débito de tributos mobiliários e imobiliários do Município de Barra do Piraí

d) certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

e) certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

f) certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;

g) contrato social ou ato constitutivo e última alteração, quando for o caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A cooperativa ou associação deverá ser constituída exclusivamente por profissionais autônomos portadores de licença para execução do serviço de moto-frete.

§ 2º - O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão do interesse público, sem que disso decorra direito à indenização.

Art. 5º - A pessoa jurídica deverá apresentar ao Poder Público, sempre que solicitado, relação de todos os condutores, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

Art. 6º - O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante o atendimento dos requisitos previstos no art. 4º desta Lei e de outros que poderão ser exigidos pela Secretaria Municipal pertinente.

§ 1º - A não-renovação do Termo de Credenciamento no prazo estabelecido implicará, automaticamente, aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, caso a pessoa jurídica continue em atividade.

§ 2º - A renovação do Termo de Credenciamento fica subordinada à comprovação da regularidade da empresa junto à Secretaria Municipal Pertinente

Art. 7º - Na operação do serviço, os condutores deverão portar a Licença de Moto-Frete, com prazo de validade vigente, além de um adesivo a ser colocado na traseira do baú, no formato de uma elipse, fundo branco e números pretos, correspondendo ao número da licença, com área de 280 cm² (duzentos e oitenta centímetros quadrados), a ser fornecido pela Administração Pública Direta do Município.

Art. 8º - Para inscrição no Cadastro, os condutores deverão atender aos seguintes requisitos:

I – apresentar Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, em validade, expedida há pelo menos 2 (dois) anos;

II – apresentar prontuário de condutor expedido pelo DETRAN;

III – apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal pertinente;

IV – apresentar declaração ou comprovante de endereço;

V – apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;

VI – apresentar apólice de Seguro de Vida Complementar com cobertura a ser definida em portaria específica.

a) 1º Caso o condutor possua habilitação há menos de 2 (dois) anos, deverá comprovar, além do curso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão e a aprovação em Curso Complementar Prático de Treinamento para Condutores de Moto-Frete, reconhecido pela Secretaria Municipal Pertinente.

b) 2º Será negada a licença de moto-frete se constar dos documentos referidos no inciso V do *caput* deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

Art. 9º Para a renovação da licença de moto-frete, deverão ser atendidos os requisitos previstos no art. 8º desta Lei, excetuado o disposto no inciso III de seu *caput*.

Parágrafo único – Se o Cadastro não for renovado dentro do prazo, será automaticamente cancelado.

Art. 10 O veículo a ser utilizado no serviço de moto-frete deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal Pertinente, registrado no DETRAN na categoria aluguel (placas vermelhas) e ter as seguintes características:

I – ser original de fábrica;

II – ter, no máximo, 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação;

III – possuir cilindrada mínima de 125 c.c.;

IV – possuir os padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal Pertinente;

V – possuir os equipamentos obrigatórios definidos no Código Brasileiro de Trânsito;

VI – ser aprovado em vistoria anual pela SMTR ou por empresas credenciadas para esse serviço;

VII – ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida

em regulamentação pertinente pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e atendendo às especificações editadas pela Secretaria Municipal Pertinente.

Art. 11 - O veículo registrado na licença poderá ser substituído por outro, desde que aprovado em vistoria.

Parágrafo único – Ocorrendo a baixa do veículo e a não-substituição em 180 (cento e oitenta) dias, a licença ficará automaticamente cancelada.

Art. 12 - A Licença de Moto-Frete é o documento pessoal e intransferível pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do serviço a que se refere esta Lei.

Art. 13 - Concedido o Termo de Credenciamento, a pessoa jurídica deverá requerer a expedição de licença para cada moto de sua frota.

Art. 14 - Ao condutor autônomo, será concedida a licença relativa à moto, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I – apresentar moto de sua propriedade, devidamente aprovada em vistoria;

II – estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM);

III – não estar vinculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviços de transporte de passageiros ou carga, expedida pela Secretaria Municipal Pertinente;

IV – estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

a) 1º - excepcionalmente, poderá ser concedida licença ao condutor que apresentar moto com arrendamento mercantil ou contrato de comodato.

b) 2º - A licença concedida na hipótese prevista no § 1º deste artigo poderá ser renovada por, no máximo, 3 (três) vezes, se o veículo permanecer na situação ali descrita.

Art. 15 A Licença de Moto-Frete terá validade por 1 (um) ano e sua renovação deverá ser requerida 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, podendo ser renovada até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento, desde que o interessado pague, além das taxas e tributos devidos, multa que estiver em vigor.

Art. 16 - É vedado às empresas, cooperativas ou condutores autônomos licenciados de acordo com esta Lei promover ou vincular prazos ou tempos de entrega a descontos, multas, prêmios ou penalidades relacionados ao bom cumprimento na entrega de encomendas ou a execução de serviços de moto-frete.

Art. 17 - É vedado às empresas, cooperativas ou condutores autônomos licenciados de acordo com esta Lei circular com a motocicleta fora de serviço, portando o baú com o número de licenciamento, bem como conduzir passageiros ou caroneiros quando em atividade.

Art. 18 - A Secretaria Municipal Pertinente poderá estabelecer, por ato normativo próprio, a cada ano, o número máximo de licenciamentos permitidos para cada exercício do serviço de moto-frete.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por específico decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, sobretudo para a especificação da Secretaria Municipal Pertinente

GABINETE DO PRESIDENTE,12 de dezembro de 2016.

JOEL DE FREITAS TINOCO-PRESIDENTE

Projeto de lei nº 140/2016
Autor: Francisco José Barbosa Leite